



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-27.2020.6.13.0291, DO MUNICÍPIO DE PEDRINÓPOLIS

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ GUNDIM

ADVOGADA: DRA. BÁRBARA APARECIDA BRITO DE CASTRO -
OAB/MG0182254

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP0138436

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. INSTAGRAM. VEICULAÇÃO DE POSTS E DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS. PROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DOS POSTS.

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo em que a propaganda eleitoral é permitida, no entanto, em razão da pandemia de COVID-19, esta data foi alterada pela Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020, que estabelece em seu art. 1º, § 1º, IV, a proibição de qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro de 2020, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento.

Embora a lei não defina o que seja propaganda eleitoral, o artigo 36-A, da Lei das Eleições, determina as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada.



Como se pode observar, a norma permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27 de setembro de 2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e ações a empreender, ou seja, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o artigo deixa claro que **o pedido explícito de voto** caracterizará propaganda eleitoral antecipada.

Nesse viés intelectual, além do pedido explícito de voto, inserem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto.

Os dizeres cuidando do município e do povo referidos na mensagem atingem diretamente aos eleitores e o apoio mencionado na mensagem é, ao meu modesto sentir, configurador de pedido explícito de voto neste caso. Isso porque só com o apoio de todos é que se poderá cuidar do município e do povo; que se terá um caminho para manter o município no progresso. O contexto é de fato eleitoral.

A multa deve ser aplicada no mínimo legal. Procede o pedido eventual do recorrente para reduzir a multa para o mínimo.

RECURSO PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso para reduzir a multa ao mínimo legal, com o voto de desempate do Presidente, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2020.

Juíza Cláudia Coimbra

Relatora



RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – ANTÔNIO JOSÉ GUNDIM interpôs recurso eleitoral contra a sentença que julgou procedente o pedido na representação eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e reconheceu prática de propaganda eleitoral antecipada realizada nas redes sociais por meio de veiculação de mensagens de vídeo e escritas contendo afirmação *"expressa da condição de pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Pedrinópolis, exaltação das qualidades pessoais, exposição dos atos de governo e realizações ocorridas em seu atual mandato de Chefe do Executivo Municipal e, ao final, o pedido explícito de voto caracterizado pela frase "contamos com o apoio de todos vocês" e aplicou multa de R\$6.000,00, além de determinar as remoções das mensagens divulgadas na internet, no prazo máximo de 24 horas, mediante ordem aos provedores (Facebook e Instagram), com indicação das URLs específicas das postagens.*

inicialmente, o recorrente não negou ser pré-candidato no Município de Pedrinópolis, tendo anunciado regularmente essa circunstância por meio das redes sociais. Afirma que a questão debatida se refere tão somente a configuração dos termos: "Agora é oficial! Somos pré-candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de nossa querida Pedrinópolis e contamos com o apoio de todos vocês. #Gumdim#GundimEPEdrinopolis #EutôComQuemFaz"OPaiTáON" como configuradores de propaganda eleitoral extemporânea.

Faz menção ao art. 36-A da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) e afirma que a legislação apresenta rol exemplificativo e que se atém a ausência de pedido explícito de voto e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Menciona julgados e afirma que a sentença não está alinhada à jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Destaca trecho que supostamente caracterizou a propaganda antecipada: *"Ao longo de toda a minha história posso afirmar que fiz muito por Pedrinópolis, mas quero e posso fazer ainda mais! Unindo forças com meu parceiro e amigo, Ganso, um homem trabalhador e idealista, queremos manter Pedrinópolis no caminho do progresso, cuidando do nosso município e do nosso povo. Agora é oficial! Somos pré-candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de nossa querida Pedrinópolis e contamos com o apoio de todos vocês."*

Argumenta que não houve pedido de votos por parte do recorrente, uma vez que se apresentou como pré-candidato ao cargo de Prefeito e que o termo "Contamos com o apoio de vocês" deve ser observado no contexto geral, não ficando configurado pedido de voto, estando acobertado pela exceção do art. 36-A, §2º, da Lei 9.504/1997 que dispõe ser permitido o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura.



Acrescenta ser incabível a caracterização de propaganda eleitoral antecipada nas demais postagens, vez que divulga as suas qualidades pessoais e de seu trabalho como governante. Aponta que apenas exaltou suas qualidades pessoais, incluindo ações políticas desenvolvidas, demonstrando que quer continuar com as mudanças apresentadas. Assim, entende que as mensagens devem ser mantidas.

Na eventualidade, afirma que a multa deve ser aplicada no mínimo legal, ressaltando que o recorrente não possui qualquer mácula em seu comportamento, não possuindo condenações em seu nome e fazendo jus à fixação da multa em seu patamar mínimo em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa, anulando a decisão que manda retirar as postagens do ar. Eventualmente, pede que a multa seja reduzida no seu mínimo legal.

O Facebook apresenta petição no ID 14694845.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões no ID 14695145.

A Procuradoria Regional Eleitoral é pelo provimento do recurso (ID 14787695).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – ANTÔNIO JOSÉ GUNDIM interpôs recurso eleitoral contra a sentença que julgou procedente o pedido na representação eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e reconheceu prática de propaganda eleitoral antecipada realizada nas redes sociais por meio de veiculação de mensagens de vídeo e escritas contendo afirmação *"expressa da condição de pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Pedrinópolis, exaltação das qualidades pessoais, exposição dos atos de governo e realizações ocorridas em seu atual mandato de Chefe do Executivo Municipal e, ao final, o pedido explícito de voto caracterizado pela frase "contamos com o apoio de todos vocês" e aplicou multa de R\$6.000,00, além de determinar as remoções das mensagens divulgadas na internet, no prazo máximo de 24 horas, mediante ordem aos provedores (Facebook e Instagram), com indicação das URLs específicas das postagens.*

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo em que a propaganda eleitoral é permitida, no entanto, em razão da pandemia de COVID-19, esta data foi



alterada pela Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020, que estabelece em seu art. 1º, § 1º, IV, a proibição de qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro de 2020, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento.

Embora a lei não defina o que seja propaganda eleitoral, o artigo 36-A, da Lei das Eleições, determina as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [grifei]



Como se pode observar, a norma permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27 de setembro de 2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e ações a empreender, ou seja, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o artigo deixa claro, que **o pedido explícito de voto** caracterizará propaganda eleitoral antecipada.

Nesse viés intelectual, além do pedido explícito de voto, inserem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto. Nesse sentido, a linha do colendo TSE com a qual coaduno:

“a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.”. (Agravado de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

A Resolução do TSE n. 23.610/2019, no art. 3º, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, trata a matéria em análise da mesma forma:

“Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9504/97, art. 36-A, caput, I a VII e §§)...”

Assim, para que haja a configuração de propaganda eleitoral antecipada, deve haver o **pedido explícito de voto**.

José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, Atlas: São Paulo, 2020, 16ª ed., p. 552, explica que:

“Nota-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto' (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga 'peço o seu voto', 'quero o seu voto', 'vote em mim', 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o



propósito de pedir o voto ressaía claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.

De qualquer sorte, tão extensas são as hipóteses permitidas arroladas no vertente artigo 36-A (especialmente as do caput, dos incisos I, V, VI e VII e do §2º), que praticamente resta bastante esmaecido o rigor das restrições impostas pelo artigo 36 à propaganda extemporânea.

Tal esmaecimento é bem evidenciado ao se considerar a regra do §2º daquele artigo que permite 'o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver'. Isso só não é permitido 'aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão' (§3º).

Incoerentemente, ao mesmo tempo em que veda o 'pedido explícito de voto' (caput), o dispositivo legal em apreço permite 'o pedido de apoio político' (§2º). Ora, em que medida o 'pedido de apoio político' não se confunde com o próprio 'pedido de voto', quer seja este explícito ou implícito, direto ou indireto? Em que se distinguem essas duas situações? Na prática linguística, pedir apoio político é o mesmo que pedir voto, não havendo, portanto, verdadeira distinção entre elas."

Assim, dever ser analisado o contexto e as circunstâncias no caso concreto para se aferir se houve ou não pedido explícito de voto, da forma como o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido atualmente sobre a matéria.

Ao passar os autos em revista, verifico que o recorrido narrou na petição inicial que o recorrente publicou em sua *timeline* no Instagram o seguinte *slogan*: "É OFICIAL. Somos Pré-Candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de Pedrinópolis". O recorrido afirmou na petição inicial que o corpo da mensagem há o seguinte texto:

"(...)Ao longo de toda a minha história posso afirmar que fiz muito por Pedrinópolis, mas quero e posso fazer ainda mais!Unindo forças com meu parceiro e amigo, Ganso, um homem trabalhador e idealista, queremos manter Pedrinópolis no caminho do progresso, cuidando do nosso município e do nosso povo.Agora é oficial! Somos pré-candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de nossa querida Pedrinópolis e contamos com o apoio de todos vocês".(destacamos)–URL:
<https://www.instagram.com/p/CFA-dwRwnnf>

O recorrido sustentou que o teor da mensagem constou do perfil pessoal do recorrente no Facebook.

Em seguida, o MPE ressaltou que, no dia 11/9/2020 foi postado no Instagram a mensagem:



“Estive acompanhando de perto as obras da Operação Asfalto e Energia e posso afirmar para vocês que o trabalho está sendo muito bem feito. Em breve vários pontos de Pedrinópolis vão receber iluminação pública e asfalto de primeiríssima qualidade.”(destacamos)

Ressaltou que mensagem de igual conteúdo também foi encontrada no perfil do Facebook do recorrente. O *Parquet* também fez menções a mensagens do Facebook e Instagram nos dias 21/8/2020, 1º, 2, 3, 4, 14/9/2020 (vídeo).

Porém, como observei a mensagem que, de fato, é objeto desta demanda é a que diz "contamos com o apoio de todos vocês". A mensagem está no ID 14693245 e no ID 14693295.

Os dizeres cuidando do município e do povo referidos na mensagem atingem diretamente aos eleitores e o apoio mencionado na mensagem é, ao meu modesto sentir, configurador de pedido explícito de voto neste caso. Isso porque só com o apoio de todos é que se poderá cuidar do município e do povo; que se terá um caminho para manter Pedrinópolis no progresso. O contexto é de fato eleitoral.

Nas demais mensagens, vejo apenas a existência de promoção pessoal do pré-candidato, ora recorrente, por meio de uso de hashtags e das fotografias demonstrando veículos, por exemplo. O vídeo juntado demonstra que o pré-candidato chegou a investir financeiramente em sua elaboração, porque editado com legenda. Porém, nele não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada, mas mera promoção pessoal do recorrente.

Diante desse contexto, o ideal é que a multa seja reduzida ao mínimo legal e como o Facebook removeu os conteúdos dos demais *posts* creio que as postagens no tocante aos demais *posts* podem ser devidamente incluídas por ele mesmo, caso o recorrente assim o deseje.

Com essas considerações, como o pedido do recorrente foi eventual, DOU PROVIMENTO ao recurso para reduzir a multa aplicada para o mínimo legal (R\$5.000,00).

O JUIZ MARCELO BUENO – ANTÔNIO JOSÉ GUNDIM interpôs recurso eleitoral contra a sentença que julgou procedente o pedido na representação eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e reconheceu prática de propaganda eleitoral antecipada realizada nas redes sociais por meio de veiculação de mensagens de vídeo e escritas contendo afirmação *"expressa da condição de pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Pedrinópolis, exaltação das qualidades pessoais, exposição dos atos de governo e realizações ocorridas em seu atual mandato de Chefe do Executivo Municipal e, ao final, o pedido explícito de voto caracterizado pela frase "contamos com o apoio de todos vocês" e aplicou multa de*



R\$6.000,00, além de determinar as remoções das mensagens divulgadas na *internet*, no prazo máximo de 24 horas, mediante ordem aos provedores (Facebook e Instagram), com indicação das URLs específicas das postagens.

Em seu judicioso voto, a eminente Relatora dá parcial provimento ao recurso, somente para reduzir a multa aplicada para o mínimo legal (R\$5.000,00), por entender pela existência de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que "Os dizeres cuidando do município e do povo referidos na mensagem atingem diretamente aos eleitores e o apoio mencionado na mensagem é, ao meu modesto sentir, configurador de pedido explícito de voto neste caso. Isso porque só com o apoio de todos é que se poderá cuidar do município e do povo; que se terá um caminho para manter Pedrinópolis no progresso".

Peço vênica para dela divergir.

De fato, o artigo 36, da Lei nº 9.504/97, assim dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.



VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (grifos acrescidos)

O art. 36-A, da Lei das Eleições, incluído pela Lei 12.034/2009 e com atual redação definida pela Lei 13.165/2015, ao estabelecer condutas que não constituem propaganda eleitoral antecipada, flexibilizou o espectro de atos de pré-campanha em homenagem à liberdade de expressão, devendo-se observar, contudo, a ausência de pedido explícito de votos e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A linguagem, além de transmitir informações, sentimentos, pensamentos, tem o condão de controlar os comportamentos das pessoas, em especial, dos destinatários de tais informações ou signos.

Em razão disso e para o fim de perquirir se o discurso que está por trás do que foi expressamente falado, deve-se observar, com cautela, o tipo de frase utilizada pelo pré-candidato: se declarativa, se interrogativa ou se imperativa. Esta última merece atenção.

Quando o pré-candidato se dirige aos cidadãos com as frases “Vote em mim”, não há dúvidas de que se está diante de uma linguagem que guarda uma expressão imperativa, entendendo-se como tal a utilizada quando quem fala, de certa forma, determina, deseja e espera que o ouvinte realize a conduta ali contida.

Diferentemente são as frases “conto com o seu voto” ou “conto com seu apoio”, nas quais não há a imperatividade acima mencionada, dando ao ouvinte a opção de aceitar ou não o que está sendo falado ou proposto. Tais frases assemelham-se a uma solicitação como em uma apresentação pessoal ou uma proposta.

In casu, cinge-se a questão em saber se as publicações pelo representado, em redes sociais, se caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

Analisando-se as provas coligidas, verifico que o recorrente publicou na linha do tempo do seu perfil pessoal no Instagram, no dia 11 de setembro do corrente ano de 2020, mensagem divulgando sua pré-candidatura a Prefeito pela cidade de Pedrinópolis/MG, com o slogan: “É OFICIAL. Somos Pré-Candidatos à



Prefeito e Vice-Prefeito de Pedrinópolis”. Acrescentando “...Ao longo de toda a minha história posso afirmar que fiz muito por Pedrinópolis, mas quero e posso fazer ainda mais! Unindo forças com meu parceiro e amigo, Ganso, um homem trabalhador e idealista, queremos manter Pedrinópolis no caminho do progresso, cuidando do nosso município e do nosso povo. Agora é oficial! Somos pré-candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de nossa querida Pedrinópolis e contamos com o apoio de todos vocês” (ID 14693245, ID 14693295).

Data vênua do entendimento da eminente Relatora, não vislumbro a existência de qualquer pedido explícito de votos, nas mensagens divulgadas, o que é imprescindível para a configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Constato, tão somente, que o recorrente, na condição de pré-candidato, apenas enalteceu suas qualidades pessoais e profissionais, com exposição de projetos já realizados, em observância ao disposto no art. 36-A da Lei das Eleições.

Da mesma forma, as demais mensagens e vídeo divulgados (IDs 14693345, 14693395, 14693445, 14693495, 14693545, 14693595, 14693645, 14693695, 14693745, 14693795, 14693845, 14693895), não se revelam propaganda eleitoral antecipada, eis que apenas divulgam os feitos realizados durante seu mandato como prefeito.

Neste sentido é o entendimento predominante nesta Justiça Especializada:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) 3. **Este Tribunal**, no julgamento da Rp 0601161–94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143–73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, **assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.** 4. Na espécie, **as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36–A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto**, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) (TSE - 0600230-63.2017.6.19.0000, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060023063 - RIO DE JANEIRO – RJ, Acórdão de 05/09/2019, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDAÇÃO DA LEI 13.165/2015. **NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ATO DE COMUNICAÇÃO FRONTAL E RETILÍNEO. EXCLUI O SINUOSO OU SUBENTENDIDO. COMPREENSÃO DO TSE (AGR-AI Nº 924, DJE 22.08.2018).** PUBLICIDADE EM OUTDOOR EM ANO PRÉ-ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. FELICITAÇÕES PELO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E FESTEJOS JUNINOS. **AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONFIGURADA.** PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. **Conforme art. 36-A da Lei das Eleições “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (...).** 2. **A noção de “pedido explícito”, opõe-se conceitualmente, à logica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido** (TSE – AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.08.2018). (...). 4. **É entendimento do TSE que “a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015** (AgR-Respe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28/08/2018). 5. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação. (TRE/SE – RE: 708 Estância - SE, Relatora: Sandra Regina Câmara Conceição, Data de julgamento: 19/02/2020, Data de publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data: 27/02/2020, página 05-06).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. Precedente.** 2. **Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, “com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I).”** (AgR-REspe nº 85-18/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017). (...) **Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Municipal e pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (...)**



(TSE - 0000025-64.2016.6.16.0174, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2564 - CURITIBA – PR, Acórdão de 07/02/2019, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2019, Página 70)

Assim, a utilização das expressões indiretas nas publicações, como *“conto com o apoio”*, bem como a divulgação da imagem do pré-candidato, em redes sociais, não configuram, *de per se*, propaganda eleitoral antecipada, por não conterem pedido explícito de voto, em consonância com a citada jurisprudência do C. TSE.

Ademais, verifico, no caso em análise, a inexistência de forma prosrita de propaganda eleitoral, uma vez que o meio utilizado pelo recorrente para divulgação das mensagens, qual seja, conta pessoal em rede social, é permitido pela legislação eleitoral.

Com essas considerações, renovando vênias à ilustre relatora e aos que entendem de forma contrária, **dou provimento** ao recurso interposto pelo recorrente para reformar a sentença primeva e julgar improcedente o pedido contido na inicial, afastando-se a sanção pecuniária imposta e a determinação de remoção das mensagens divulgadas objeto dessa demanda.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Acompanho o voto da Relatora.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Juiz Marcelo Bueno

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN – Da análise dos autos, infere-se que **Antônio José Gundim** interpôs recurso à sentença, por meio da qual o MM. Juiz da 291ª Zona Eleitoral, de Perdizes, julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Em seu judicioso voto, pelo motivo elencado, ou seja, a eminente Relatora deu provimento ao Recurso apenas para reduzir a multa aplicada ao



mínimo legal (R\$5.000,00), por entender que o teor da propaganda combatida contém pedido explícito de votos, ultrapassando, assim, os limites do quanto permitido pelo art. 36-A da Lei nº 13.165/2015.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal em saber se as mensagens divulgadas pelo recorrente em suas redes sociais (Facebook e Instagram) consistem em propaganda eleitoral antecipada ou se estariam em conformidade com o art. 36-A da Lei das Eleições.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite, mesmo antes do marco inicial para realização da propaganda eleitoral, o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura e de ações políticas desenvolvidas pelo pré-candidato, desde que não envolvam pedido explícito. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em



qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a análise de propaganda eleitoral antecipada passa por 3 filtros: 1) verificação do conteúdo, se de natureza eleitoral ou um indiferente, 2) presença de pedido explícito de votos; 3) se realizada sob forma proscria durante o período oficial de campanha.

No caso em apreço, não há dúvida do conteúdo eleitoral da mensagem ora impugnada, pois faz menção à pré-candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito de Pedrinópolis, no pleito de 2020, que promove sua imagem e pede o apoio de todos. Todavia, não há pedido expresso de voto.

Cabe observar que o próprio Ministério Público Eleitoral (recorrido) admite que não há pedido de voto, sustentando que “no material juntado aos autos (ID14693195 a 1463945), não se vislumbra o preenchimento do requisito de pedido explícito de voto, para fins de configuração de propaganda eleitoral extemporânea. ”

Consoante tenho manifestado nessa Corte, a meu ver, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada o pedido de voto deve ser claro e expresso, a mensagem subliminar não se mostra suficiente para caracterizar violação ao art. 36-A da Lei das Eleições.

Com efeito, perfilho-me ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, como é o caso dos autos, não confira propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. Precedente.

2. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante



a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)."

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 2564, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, 20/02/2019, p. 70) (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OPINIÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. ART. 36-A, V, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada requer a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, as mensagens impugnadas, ainda que anunciadoras de possível candidatura, estão desatadas de pedido explícito de voto e albergadas pela liberdade de informação e de manifestação, que, consoante a jurisprudência desta Corte, não configuram a propaganda eleitoral extemporânea.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060433634, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 247, Data 14/12/2018) (grifos nossos)

Destaque-se que o caso não é de utilização de forma proibida em pré-campanha, uma vez que o recorrente divulgou as mensagens em seu perfil nas redes sociais Facebook e Instagram.

A propósito, além do já citado inciso V do art. 36-A autorizar a divulgação do posicionamento pessoal, inclusive nas redes sociais, o *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 assegura a menção à pretensa candidatura, desde que não envolva pedido explícito de voto, o que não se verifica no caso em análise. Veja-se:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

Portanto, considerando que a mensagem divulgada pelo recorrente não configura propaganda eleitoral extemporânea, a teor do art. 36-A da Lei das Eleições, o provimento do recurso é medida que se impõe.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 5/10/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-27.2020.6.13.0291, DO MUNICÍPIO DE PEDRINÓPOLIS

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ GUNDIM

ADVOGADA: DRA. BÁRBARA APARECIDA BRITO DE CASTRO - OAB/MG 0182254

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP0138436

Decisão: O Tribunal, após a Relatora, o Juiz Itelmar Raydan Evangelista e o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos darem provimento ao recurso para reduzir a multa ao mínimo legal, o Juiz Marcelo Bueno, a Juíza Patricia Henriques e o Des.Marcos Lincoln deram provimento para afastar a propaganda extemporânea. Pede vista o Presidente para a sessão de 7/10.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral



VOTO DE VISTA

O DES. PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio José Gundim contra sentença do Juiz da 291ª Zona Eleitoral, por meio da qual foi julgado procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 e determinando a remoção das mensagens divulgadas na internet no prazo de 24 horas.

A Relatora, Juíza Cláudia Coimbra, ao fundamento de que (...) *Os dizeres cuidando do município e do povo referidos na mensagem atingem diretamente aos eleitores e o apoio mencionado na mensagem é, ao meu modesto sentir, configurador de pedido explícito de voto neste caso. Isso porque só com o apoio de todos é que se poderá cuidar do município e do povo; que se terá um caminho para manter Pedrinópolis no progresso. O contexto é de fato eleitoral,* entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea. Deu provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa ao mínimo legal, R\$5.000,00. Acompanharam-na os Juízes Itelmar Raydan e Luiz Carlos Rezende e Santos.

Em voto divergente, o Juiz Marcelo Bueno consignou que (...) *a utilização das expressões indiretas nas publicações, como “conto com o apoio”, bem como a divulgação da imagem do pré-candidato, em redes sociais, não configuram, de per si, propaganda eleitoral antecipada, por não conterem pedido explícito de voto, em consonância com a citada jurisprudência do C. TSE.* Seguiram com a divergência o Desembargador Marcos Lincoln dos Santos e a Juíza Patrícia Henriques.

Verifica-se, pois, que o empate se limita a analisar se a expressão “contamos com o apoio de todos vocês”, configura ou não propaganda eleitoral extemporânea.

Passo à análise.

Nos termos do *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, para que se tenha a prática de propaganda eleitoral antecipada, há que se ter pedido explícito de voto.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – (...) (g.n)



O Tribunal Superior Eleitoral, com a alteração da redação do *caput* do referido artigo, por meio da Lei nº 13.165/2015, buscou, desde então, encontrar entendimento harmônico para a interpretação da expressão “pedido explícito de voto”.

Em junho de 2018, com o julgamento conjunto do AI nº 9-24.2016.6.26.0242 e do REspe nº 43-46.2016.6.25.0009, o TSE fixou tese sobre os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada para o julgamento das ações relativas à eleição de 2018 em diante[1].

Assim, a partir desses julgados, o TSE tem assentado que a propaganda eleitoral antecipada não se configura apenas quando há expressa menção, escrita ou falada, da expressão “vote em mim”, mas, também, quando é possível identificar elemento que traduza o pedido explícito de voto.

É o que se colhe do voto proferido pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto ao confirmar entendimento deste Tribunal no acórdão proferido na Rp nº 0602780-62.2018.6.13.0000 da minha relatoria[2].

Naquela oportunidade, os Juízes desta Corte, à unanimidade, acompanharam o meu entendimento de que a frase “Peço, confie no Felipe como nosso Federal”, pronunciada em discurso em evento realizado em bem de uso comum, configurava propaganda eleitoral extemporânea. Transcrevo trecho do voto do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no AI nº 0602780-62.2018.6.13.0000, DJe de 18/03/2020:

(...)

Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: “Peço, confie no Felipe como nosso Federal”.

Cumprasse assinalar que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem *vote em mim*. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

De acordo com Aline Osório, à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja”, ou outras expressões congêneres, a exemplo da utilizada na espécie.

Desse modo, o Tribunal *a quo*, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

(...)



Ante o exposto, pedindo vênia à divergência e mantendo-me fiel ao entendimento que adotei na eleição de 2018, o qual foi confirmado pelo TSE, e, neste pleito, quando do julgamento do RE nº 0600049-98.2020.6.13.0202, entre outros, acompanho a Relatora.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. ÁUDIO. CARRO DE SOM, REDES SOCIAIS E WHATSAPP. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO DE TESES. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

2. Ademais, em julgamento conjunto do presente caso com o AgR-AI 9-24/SP, de relatoria do e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, fixou-se tese sobre os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada para feitos relativos às Eleições 2018 em diante. (RESpe nº 43-46.2016/SE, rel. Min. Jorge Mussi, acórdão de 27/09/2018).

[2] Rp nº 0602780-62.2018.6.13.0000, rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, DJeMG 16/09/2019.

Documentos Associados

Sem anexos relacionados

EXTRATO DA ATA

Sessão de 7/10/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-27.2020.6.13.0291, DO MUNICÍPIO DE PEDRINÓPOLIS

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ GUNDIM

ADVOGADA: DRA. BÁRBARA APARECIDA BRITO DE CASTRO - OAB/MG0182254

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP0138436

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso para reduzir a multa ao mínimo legal, com o voto de desempate do Presidente, nos termos do voto da Relatora.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral

